TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA
CENTROS DE ARBITRAGEM

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 621/2020.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): 1.º O direito da demandada ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); 2.º Ao litígio objeto dos presentes autos é aplicável o regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º328/90, de 22/10; 3.º A presunção legal consagrada no **artigo 1.º/2** não se aplica ao litígio objeto dos presentes autos porquanto o procedimento fraudulento alegadamente praticado não foi detetado num "*recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica*", mas, ao invés, nas partes comuns de um prédio em regime de propriedade horizontal; 4.º Recaía sobre a demandada o ónus da prova dos factos constitutivos (procedimento fraudulento praticado pela demandada e danos decorrentes do mesmo), do seu direito, nos termos do disposto no **artigo 342.º**, do Código Civil; 5.º Não tendo a demandada logrado provar os factos constitutivos do direito a ser indemnizada pela utilização irregular de energia a demandante não fica constituída na obrigação de pagar a quantia reclamada por aquela.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante residente na no concelho de , apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 621/2020, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração da prescrição do direito da demandada ao recebimento do preço de €627,96 relativo ao fornecimento de energia elétrica.

A demandada não apresentou contestação escrita, não esteve presente na audiência arbitral e a sua intervenção na fase "Arbitral" deste processo limitou-se a uma pronúncia escrita acerca dos documentos juntos aos autos pela demandante no decurso da audiência arbitral e através da qual se limita a reiterar o teor da sua comunicação escrita junta aos autos como **Doc.1** com a reclamação inicial.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal, em Guimarães, no dia 22-06-2020, pelas 12:15.

A demandante encontrava-se presente e demandada não esteve presente nem se fez representar.

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

A demandante encontrava-se presente e representou-se a si mesma, enquanto as demandadas não se encontravam presentes, nem se fizeram representar.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€627,86**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que demandada reclamada da demandante e esta pretende, por sua vez, ver declarado prescrito, parcialmente, e como não devido a parte que não se encontra prescrita.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€627,86** (seiscentos e vinte e sete euros e oitenta e seis cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **299.º/2**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pela demandante na sua reclamação inicial, as declarações que prestou na audiência arbitral, o depoimento da testemunha arrolada por aquela, sendo que ambos, declarações e depoimento, se revelaram coerentes, seguras, coincidentes com a realidade, com precisão de datas, lugares e pessoas, revelando, por isso, autenticidade e genuinidade, e, desse modo, credíveis, os documentos juntos aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. A demandante reside há 12 anos, sensivelmente, na habitação sita na no concelho de a que corresponde o CPE (código ponto entrega),

2. O contador da demandada encontra-se na parte exterior do seu apartamento, na parte comum do andar;

3. A demandada notificou a demandante de uma missiva datada de 12-02-2020 através da qual reclama desta o pagamento da quantia de €627,86 a título de utilização irregular de energia elétrica no período de 04-06-2017 a 10-11-2019;

4. A demandante não foi notificada da data e hora da vistoria realizada em 11-11-2019 pela demandada;

5. A reclamação inicial da demandante deu entrada no TRIAVE em 20-02-2020;

6. A demandante não utilizou irregularmente energia elétrica no período de 04-06-2017 a 10-11-2019;

7. A demandante não danificou o contador de energia elétrica que serve a sua habitação.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O valor da energia elétrica consumida irregular e fraudulentamente é de €547,76;

2. O valor da reparação do contador de energia elétrica é de €80,10.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 3 e 5, pelos documentos que se encontram juntos aos autos;

b) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 4, 6 e 7, pelas declarações de parte prestadas pela demandante.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes as declarações de parte da demandante dada a genuinidade, autenticidade e, por isso, de credibilidade das mesmas, não tendo este tribunal descortinado qualquer sinal de incoerência, falta assertividade ou contradição entre as suas declarações e entre estas e os documentos que se encontram junto aos autos, assim como o depoimento da testemunha

Revelaram-se, por isso, também determinantes, os documentos juntos aos autos pela demandante, a partir dos quais foi possível apurar, desde logo, o valor total do preço relativamente ao qual prescreveu o direito da demandada ao seu recebimento e o valor total do preço cujo direito ao seu recebimento não se encontra, na presente data, prescrito.

Este tribunal arbitral conclui, por isso, que a demandante cumpriu, integralmente, o ónus da prova prevista no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, relativamente aos factos constitutivos dos direitos que invocou, designadamente a prescrição, parcial, dos direitos da demandada ao recebimento dos preços pelos serviços prestados.

No que concerne aos factos que foram alegados pela demandada no Doc.1 junto com a reclamação inicial aquele não logrou fazer prova dos mesmos, desde logo porque a sua intervenção na fase "Arbitral" deste processo ocorreu após a realização da audiência arbitral e não contribuiu, de modo algum, para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio.

Se é verdade que o silêncio da demandada não a prejudica na medida em que não se têm por confessados os factos alegados pela demandada, tal como resulta do disposto no **artigo 35.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária, aplicável aos presentes autos por força do disposto no **artigo 19.º**, do regulamento do TRIAVE, não é menos verdade que essa circunstância não desonera, bem pelo contrário, aquela demandada de fazer prova dos factos constitutivos do seu direito, tal como dispõe a regra geral do ónus da prova consagrada no citado **artigo 342.º**, do Código Civil.

Ao decidir não intervir na fase "Arbitral" deste processo escusando-se a apresentar contestação escrita, deduzir pedido reconvencional e a intervir na audiência arbitral, através da produção de prova, desde logo testemunhal, que lhe permitisse provar os factos que a levaram a imputar à demandada um comportamento alegadamente fraudulento e a reclamar da mesma o pagamento da quantia objeto do litígio, a demandada não cumpriu, assim, o ónus da prova que recaía sobre si, designadamente no que concerne à existência de um procedimento fraudulento e o seu autor moral e/ou material.

Ainda no que concerne ao ónus da prova não se poderá falar, aqui, de uma presunção legal, ainda que ilidível, a favor da demandada resultante do disposto no **artigo 1.º/2**, do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22/10, porquanto não se verificam, desde logo, os pressupostos enunciados naquele norma, pois mesmo que a demandada

em causa tivesse intervindo nos autos e provado o procedimento fraudulento, o que manifestamente não foi o caso, a verdade é que haveria sempre um pressuposto que nunca se teria por verificado e que diz respeito ao *"recinto ou local exclusivamente servido por instalação de utilização de energia elétrica…"*, dado que a demandada vive num habitação tipo "apartamento", num prédio constituído sob a forma de propriedade horizontal e em que o contador relativa ao seu contrato de fornecimento de energia elétrica encontra-se instalado no seu exterior na parte comum do andar do dito apartamento, à semelhança do que sucede com todos os demais contadores.

IV. – Enquadramento de Direito:

As questões que integram o objeto deste litígio arbitral resumem-se, assim, em saber se prescreveu o direito da demandada a receber, total ou parcialmente, o preço pela energia utilizada alegada e fraudulentamente pela demandante no período 04-06-2017 a 10-11-2019, por um lado, e se se verificam os pressupostos, de facto e direito, previstos no Decreto-Lei n.º328/90, de 22/10, constitutivos do direito daquela a receber a parte do preço que não se encontra prescrita e a indemnização pelos encargos administrativos com a alegada deteção e tratamento da anomalia.

a) **Prescrição do direito ao recebimento do preço pela utilização irregular de energia elétrica**:

Respondendo, então, à questão da prescrição do direito da demandada ' ao recebimento do preço pela energia utilizada alegada e fraudulentamente pela demandante no período 04-06-2017 a 10-11-2019, este tribunal arbitral conclui, desde já, que tal direito prescreveu, mas só parcialmente.

A Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, dispõe, então, no seu **artigo 10.º/1** que *"1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação."*.

No documento junto como Doc.1 com a reclamação inicial é mencionado o período 04-06-2017 a 10-11-2019 em que a demandada alegada e fraudulentamente terá utilizado energia elétrica.

Aplicando-se, então, a norma do **artigo 10.º/1**, da lei que vimos invocando, este tribunal arbitral conclui, assim, pela prescrição do direito da demandada ao recebimento do preço pela energia utilizada irregularmente no período de 04-06-2017 e 20-08-2019, porquanto a reclamação inicial foi apresentada em 20-02-2020 e essa circunstância determina a suspensão daquele prazo de prescrição.

De facto, o **artigo 15.º/2**, da lei acima citada, dispõe que a *"2 - Quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.os 1 e 4 do artigo 10.º."*.

Ora, no caso em apreço foi precisamente isso que aconteceu, dado que a demandante ao apresentar a reclamação inicial recorreu a um mecanismo de resolução extrajudicial de conflitos, nos termos da Lei n.º144/2015, de 08/09, que estabelece o enquadramento jurídico daqueles mecanismos na área do consumo, e, desse modo, suspendeu o prazo de prescrição do direito da demandada a receber o preço pela energia que a mesma alega ter sido utilizada irregular e fraudulentamente no período de 04-06-2017 e 20-08-2019.

Deste modo, a demandante fica desobrigada civilmente do pagamento à demandada do preço pela alegada utilização de energia naquele período, mantendo-se, apenas, a obrigação natural consagrada no **artigo 402.º**, do Código Civil, mas cujo cumprimento não é judicialmente exigível.

b) Direito não prescrito ao recebimento do preço pela alegada utilização irregular de energia elétrica:

Relativamente ao período que não se encontra prescrito o direito da demandada ao recebimento do preço pela alegada utilização irregular e fraudulenta de energia elétrica este tribunal arbitral concluiu, igualmente, que não estão verificados os pressupostos de facto e direito legalmente previstos para reconhecer a obrigação da demandante ao pagamento de tal preço como se dará conta infra.

O valor reclamado pela demandada encontra-se identificado no Doc.2 junto com a reclamação inicial e cifra-se em €547,76.

Considerando que entre 04-06-2017 e 20-08-2019 o direito ao recebimento do preço encontra-se prescrito estaremos, então, a falar do preço relativo ao período de 20-08-2019 a 10-11-2019.

Aplicando a regra matemática de três simples temos, assim, que naquele período o preço cujo direito ao recebimento não prescreveu é de €161,62.

Todavia, isso não é suficiente para se concluir, liminarmente, pela obrigação de pagamento desse valor pela demandante à demandada.

A demandada imputa, assim, à demandante, uma utilização irregular de energia elétrica fruto de um alegado procedimento fraudulento e aquele valor é reclamado a esse título.

Contudo, como resultado da matéria de facto dada como provada e não provada e da respetiva motivação, a demandada não logrou provar nenhum dos pressupostos de facto e direito em que assentaria a eventual responsabilização da demandante no pagamento da quantia reclamada.

De igual modo não beneficia da presunção legal prevista no **artigo 1.º/2**, do Decreto-Lei 328/90, de 22/10, em virtude de não estar em causa um *"…recintou ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica…"*.

A demandada ' teria, então, de vir aos autos e fazer prova dos factos constitutivos do seu direito.

Para isso teria, desde logo, de provar os cinco pressupostos da responsabilidade civil que imputa à demandante, a saber: facto, ilicitude, culpa, nexo de causalidade e danos.

Ora, a simples circunstância de não ter intervindo nos autos levou a que este tribunal não pudesse dar como provado nenhum daqueles pressupostos.

Por outro lado, a demandante logrou provar factos impeditivos do direito invocado pela demandada nos Docs.1/2 juntos com a reclamação inicial, ao demonstrar que não utilizou energia irregularmente e que não danificou o contador daquela energia.

Não se tendo dado como provados os pressupostos, de facto e direito, assim como a presunção legal resultante do diploma acima invocado, este tribunal conclui, então, que a demandada não fez prova dos factos constitutivos do seu direito e, consequentemente, declara que a demandante não está obrigada a pagar-lhe o valor reclamado pela mesma a título de "utilização irregular de energia elétrica".

c) **Direito à indemnização pelos encargos administrativos com a alegada deteção e tratamento da anomalia**:

O acima exposto aplica-se, de igual modo, ao direito à indemnização pelos encargos administrativos com a alegada deteção e tratamento da anomalia, porquanto não tendo a demandada logrado provar os pressupostos constitutivos da responsabilidade civil que imputa à demandante sob a forma de comportamento irregular e fraudulento na utilização de energia elétrica, e tendo a demandante conseguido provar factos que permitem a este tribunal concluir que a mesma não praticou qualquer ato daquela natureza, este tribunal tem de julgar procedente, por provada, o pedido da demandante no sentido de ser desobrigada do pagamento de qualquer quantia por conta dos factos que lhe foram imputados pela demandada

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral**, e consequentemente:

a) Julgo prescrito o direito da demandada ao recebimento do preço pela alegada utilização irregular de energia elétrica no período de 04-06-2017 e 20-08-2019 (inclusive);

b) Absolvo a demandante do pagamento do preço pela alegada utilização irregular de energia elétrica no período de 20-08-2019 a 10-11-2019 (inclusive);

c) Absolvo a demandante do pagamento dos encargos administrativos decorrentes da alegada deteção e tratamento da anomalia descrita no Doc.2 junto com a reclamação inicial.
Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€627,86** (seiscentos e vinte e sete euros e oitenta e seis cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **299.º/2**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 27-11-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,